

TAHECH

advogados associados

EXMO. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA - PR

30
D

RECEBIDO 24/08/2016 11:12:11 (SISTEMA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS) 10457 013334

Conclusão Urgente!

REF.: Autos de Falência n.º 808/2007;

GVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, já qualificada nestes autos e por intermédio de seus advogados signatários, vem perante este Juízo apresentar:

CONTESTAÇÃO

Em face de ação inaugurada por R.C.M.E. RAW AND CONSTRUCTION MATERIAL S.A., igualmente qualificada, conforme fundamentos que seguem:

1. Com base em alegada inadimplência da REQUERIDA, a autora inaugurou o presente processo, requerendo o pagamento de suposta dívida sob pena de decretação de falência da RÉ. Interessante notar que, embora no item "3" de sua inicial a autora afirme que inaugurou o presente processo com base no inciso II do art. 94 da Lei 11.101/2005, a descrição dos fatos e a situação delimitada apontam, na realidade, para o inciso I daquele artigo, verdadeiro fundamento legal desta demanda.

2. Entretanto, e conforme se verá adiante, a decretação da falência da REQUERIDA, bem como o pagamento daqueles valores nos termos apresentados pela requerente, são absolutamente indevidos, pelo que as pretensões desta última deverão ser totalmente indeferidas por este Juízo. Do contrário, veja!

I - PRELIMINARMENTE

I.A) AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA

3. Como se percebe dos documentos ora anexados, decisão emanada dos autos de Ação Civil Pública n.º 0001/2006 (em trâmite perante a 2.ª Vara do Trabalho de Guarapuava), além de decretar a



TAHECH

advogados associados

31

intervenção da REQUERIDA, destituiu sua antiga diretoria e determinou que uma comissão composta por 6 (seis) empregados passasse a ser responsável pela sua administração.

4. Em data de 31/05/2007, entretanto, o Juízo responsável por aquela Ação Civil Público deferiu às pessoas de Marco Antonio Teixeira Bampa e Ricardo de Castro Bampa integrarem aquela comissão de Gestão, sob as mesmas responsabilidades àqueles conferidas.

5. Todavia, e porquanto aquela decisão judicial tenha conferido à Comissão de Gestão a administração conjunta da empresa REQUERIDA, a citação válida desta somente se efetiva quando tomadas as assinaturas de todos os integrantes daquele grupo, sob pena de sua realização ser considerada nula de pleno direito.

6. Desta forma, e ao contrário do que pensa a requerente, não basta que solicite a "citação da empresa ré, na pessoa de um de seus representantes legais". Será necessária, sempre, a tomada da assinatura de todos os integrantes do Comitê Gestor, O QUE NÃO OCORREU NO PRESENTE CASO.

7. Assim, estando ausentes as assinaturas de todos os integrantes do referido Comitê Gestor, requer-se a declaração de nulidade da citação ora realizada, com a determinação deste Juízo para que o Oficial de Justiça, em cumprimento às ordens do Julgador daquela Ação Civil Pública, colha a assinatura de todos os integrantes daquele Comitê, momento em que poderá, então, ser considerada válida a citação. Para tanto, informa-se que Ricardo de Castro Bampa tem domicílio no endereço Rua Belterra, n.º 131, São Paulo - SP, CEP 04747-140.

8. Ainda, e sendo declarada a nulidade como acima pleiteado, requer-se que o prazo para contestação seja contado a partir da realização da citação válida, na forma da lei.

I.B) CREDOR SEM DOMICÍLIO NO BRASIL - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DA CAUÇÃO DE QUE TRATA O ART. 101 DA LEI 11.101/2005 - INÉPCIA DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

9. Estabelece o § 2.º do art. 97 da Lei 11.101/2005 que o credor que não tiver domicílio no Brasil DEVERÁ prestar caução relativa às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art. 101 desta Lei. Note que o texto legal não oferece àquele credor uma possibilidade ou faculdade. Na verdade, a lei prescreve um DEVER¹, uma obrigação da qual o credor sem domicílio no Brasil não pode se esquivar.

10. Entretanto, e mesmo não tendo domicílio no Brasil (a requerente R.C.M.E., conforme sua própria inicial, é empresa sediada

¹ DEVER: [Do lat. *debere*.] V. t. d. 1. Ter obrigação de: *O estudante deve estudar.* [Dicionário Aurélio].



TAHECH

advogados associados

29

na Suíça), **A AUTORA NÃO CUMPRIU COM SEU DEVER LEGAL**, deixando de apresentar a necessária e imprescindível caução a que se refere o texto legal acima, razão pela qual a inicial deve ser considerada inepta.

11. Assim, ao ser propositadamente preterido requisito essencial à manutenção da presente demanda, o que claramente configura e atesta de forma indelével a inépcia da inicial, deverá este processo ser extinto sem julgamento do mérito, conforme preconizado pelo art. 267 do Código de Processo Civil.

12. Alternativamente, não entendendo o Juízo pela extinção do processo sem julgamento de seu mérito, e para fins de adequação ao teor da letra da lei, deverá este julgador exigir da requerente, para os fins previstos no art. 101 da Lei 11.101/2005, a prestação de caução em valor que possa suprir eventual indenização cabível à REQUERIDA pelas perdas e danos causados pela inauguração deste indevido procedimento falimentar.

II - CONSIDERAÇÕES GERAIS

13. Antes de inaugurar a discussão acerca do mérito desta demanda, interessante e necessário apresentar algumas considerações gerais acerca da relação havida entre REQUERIDA e requerente, as quais, na seqüência, auxiliarão na demonstração da má-fé desta última ao inaugurar este irregular procedimento falimentar.

14. Como relatado na anexa Ação Civil Pública, a "maior parceira da GVA hoje são as empresas do grupo suíço RCME, que representa 80% das vendas" realizadas pela REQUERIDA. Em verdade, a REQUERIDA "tem parcerias com a empresa [requerente] há mais de 28 anos".²

15. Nesse passo, e ainda conforme relatado naquela Ação Civil Pública, sempre houve "muito interesse desse grupo [RCME/requerente] em continuar a firmar contratos com a fábrica [GVA/REQUERIDA], **inclusive se sujeitando a fazer pagamento antecipado**" pela aquisição e remessa do produto fabricado, qual seja, chapas de compensado. Diante dessa informação (de que a requerente adquire produtos da REQUERIDA mediante antecipação de pagamento), é importante destacar a forma como tal negociação é realizada.

16. Interessada em adquirir chapas de compensado da REQUERIDA, a requerente deposita em conta daquela determinadas quantias em dinheiro, quantias estas utilizadas não apenas para aquisição das matérias-primas e insumos necessários àquela produção, como também para fazer frente às necessidades trabalhistas,

² Em verdade, este tempo considera a parceria havida entre a requerente e empresa anterior à GVA. Com esta última exclusivamente, a parceria se estende desde 1997.



TAHECH

advogados associados

23
D

previdenciárias e fundiárias da RÉ. Com aquela verba em caixa, enfim, viabiliza-se a produção das chapas de compensado que, tão logo estejam prontas, são enviadas à requerente através de exportação, descontadas taxas, câmbio e demais emolumentos.

17. Todavia, esta operação (que aqui denominaremos "depósito-remessa") não é feita apenas uma única vez. Melhor dizendo, esta operação não é realizada de forma pura, com a remessa de chapas correspondentes à determinada quantidade de dinheiro. Em verdade, a requerente realiza diversos depósitos (todos devidamente registrados) em "conta-corrente" da REQUERIDA, e esta, conforme vai produzindo aquelas chapas, envia determinada quantidade de produto final, compensando assim os valores que recebeu.

18. De forma apenas exemplificativa, o processo ocorre assim:

- i. RCME deposita R\$ 100.000,00 na "conta-corrente" da GVA, esperando, em contrapartida, a remessa de chapas em quantidade correspondente àquele valor;
- ii. Entretanto, e por motivos operacionais de praxe, muitas vezes aquela quantidade de chapas não é finalizada antes de nova remessa de dinheiro da RCME, que, através de novo depósito no mesmo valor, já tem um crédito de R\$ 200.000,00 junto à REQUERIDA;
- iii. Esta, por sua vez, em sendo finalizada determinada quantidade de chapas, envia este produto à RCME, muitas vezes, em montante não perfeitamente equivalente à quantia depositada. Apesar de haver recebido dois depósitos de R\$ 100.000,00 cada (R\$ 200.000,00), acabou por produzir quantidade de chapas equivalente a R\$ 150.000,00, devidamente encaminhadas à requerente;
- iv. Assim, e terminada aquela remessa, do crédito inicial de R\$ 200.000,00 que a RCME detinha, a remessa de mercadoria pela GVA quitou R\$ 150.000,00, restando, ainda, um pequeno saldo em favor da requerente no valor de R\$ 50.000,00, que aguardará a produção de nova quantidade de chapas, produção esta que, novamente, poderá somente ser terminada após nova remessa de dinheiro.

19. Cria-se, assim, uma "conta-corrente" que, apesar de seu mecanismo parecer complicado à primeira vista, tem sua operacionalização contábil bastante simples, desde que minuciosamente realizada. Pois bem!

20. Como dito alhures, esta forma de operação de exportação



TAHECH

advogados associados

34
0

foi implementada pela GVA junto à RCME por absoluta falta de capital de giro da primeira. Assim, ainda que precariamente, foi possibilitada a manutenção de suas operações industriais. Evidentemente, como dito, foram estabelecidos instrumentos de controles minuciosos e detalhados, que envolveram pagamentos e entregas de mercadorias, fechamentos de câmbio, etc.

21. Entretanto, problemas de exportação e preço das chapas de compensado acabaram por agravar as relações entre REQUERIDA e requerente, especialmente ante a crescente valorização do real frente ao dólar. Incessantes negociações para aumento de preços não tiveram sucesso, gerando o início dos atritos e desentendimentos entre as partes ora litigantes. Interessante notar que estas rugas atingiram o paroxismo quando a RCME parou de adiantar dinheiro para a REQUERENTE, motivando não apenas a paralisação da empresa por 120 dias como também a inauguração daquela já referida ACPU.

22. Todavia, a posse da Comissão Gestora temporária dos empregados acabou por permitir o desenvolvimento de uma tranqüila (e por que não dizer perfeita) parceria entre a RCME/Ecolumber e os gestores, razão pela qual a REQUERIDA GVA voltou a funcionar a pleno vapor, obviamente que ainda enfrentando crônicas dificuldades de capital de giro, motivadas mais pela política econômica do governo que por qualquer outra razão.

23. Diante dessas informações, tem-se que as relações comerciais havidas entre REQUERIDA e requerente, à exceção de momentâneas rugas já sanadas pela Ação Civil Pública em comento, sempre foram boas, sendo mantidas sempre abertas as linhas de negociação e exportação, como acima relatadas. Até o momento!

III - MÉRITO

III.A) NÃO LIQUIDEZ DO TÍTULO DE CRÉDITO UTILIZADO COMO BASE DA FALÊNCIA - AUSÊNCIA DE REQUISITO DA AÇÃO FALIMENTAR

24. No que convergem as partes, e conforme comprova a anexa documentação, a REQUERIDA, através de "INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA DE COTAS DO CAPITAL SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA E AVAL", confessou dívida em favor da requerente, obrigação esta a ser paga, conforme Cláusula Terceira daquele instrumento e como era operação padrão entre as partes (vide acima):

"(...) mediante a realização de sucessivas operações de exportação em favor da CREDORA, que terão por objeto chapas compensadas de madeira (pinnus) da marca Madeirit, ou outros produtos produzidos pela DEVEDORA (...)."

25. Note que, conforme expresso naquele instrumento, a dívida confessada "tem origem nos contratos de câmbio abaixo discriminados, celebrados entre a DEVEDORA [ora REQUERIDA] e a



TAHECH

advogados associados

35
10

“CREDORA”. Interessante notar, para imprescindível caracterização de má-fé da requerente, a expressa menção a três específicos contratos de câmbio:

DATA	CONTRATO DE CÂMBIO	VALOR
13.03.06	06/052347	US\$ 4,886.72
17.03.06	06/056684	US\$ 47,740.34
24.03.06	06/063021	US\$ 30,961.64

26. Entretanto, e como é facilmente observável das anexas planilhas, **OS TRÊS CONTRATOS DE CÂMBIOS ACIMA REFERIDOS** (expressamente citados pela requerente como originadores da dívida confessada) **JÁ FORAM INTEGRALMENTE QUITADOS PELA REQUERIDA**, pelo que não há que se falar em qualquer caracterização da liquidez do título ensejador desta ação.

27. Pelo contrário, para que possa ser declarada a falência de devedor, o primeiro passo deve ser a existência de uma fonte geradora de crédito de um para com o outro, ou seja, deve haver um título de crédito que deu causa a obrigação vencida e não paga. Porém, para que este título possa ser utilizado para instruir o processo de falência, deverá estar revestido de liquidez, certeza e exigibilidade. Somente constatada esta liquidez, certeza e exigibilidade, poderá o título de crédito instruir pedido de falência.

28. Neste passo o Código de Processo Civil estabelece:

Art. 586 - A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível.

29. O STJ entende que os requisitos previstos no artigo 586 do Código de Processo Civil, quais sejam, os da liquidez³ e⁴, certeza⁵ e exigibilidade⁶, são necessários e indispensáveis para a propositura da ação executiva⁷, sendo que a ausência de qualquer um deles não dá ensejo à ação executiva, criando intransponível obstáculo à declaração de falência do comerciante.⁸

30. Assim, diante da comprovação de que pelo menos três dos contratos de câmbio citados na confissão de dívida já foram integralmente quitados pela requerida, a iliquidez do título ensejador desta demanda é patente, pelo que o pronto e total

³ STJ. Resp. nº 30516/MG, DJ 10.06.1996, pg. 20330, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4.ª Turma.

⁴ STJ. Resp. 182514/MA; Embargos de divergência no Resp., DJ 25.11.1999, pg. 104, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção.

⁵ STJ. ROMS nº 1937/RJ, DJ 13.10.1992, pg. 17690, Relator Min. Dias Trindade, 3.ª Turma.

⁶ STJ. Resp. 214681/SP, DJ 16.11.1999, pg. 214, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4.ª Turma.

⁷ STJ. Resp. nº 188328/ES, DJ 27.03.2000, pg. 00110, Relator Min. Sálvio de Figueiro Teixeira, 4.ª Turma.

⁸ Ainda que preenchidos estes requisitos, isto não significa que o protesto que vier a ser lavrado esteja necessariamente enquadrado dentro das normas legais, haja vista que poderão ocorrer algumas situações que demonstrem que o protesto o fora feito de forma irregular.



30
0

indeferimento das pretensões da requerente é medida impositiva, sob risco de ferir de morte não apenas a legislação pátria como também os princípios de Justiça e Equanimidade.

III.B) DA CONTA GERAL HAVIDA ENTRE REQUERENTE E REQUERIDA - CRÉDITOS EM FAVOR DESTA ÚLTIMA - ILIQUIDEZ DO TÍTULO ENSEJADOR DA FALÊNCIA

31. Diante da forma de negociação criada pelas litigantes para facilitar as remessas de dinheiro e chapas de compensado, é interessante observar que, conforme demonstram as planilhas anexas (reunidas nos anexos sob a rubrica "CONTA GERAL"), as remessas de produtos da REQUERIDA à requerente alcançam a casa das dezenas de milhões de reais, havendo, em verdade, um importante crédito em favor da GVA.

32. Em verdade, e tomando como amostragem apenas os períodos de 16/06/2006 a 16/12/2006 e 17/12/2006 a 23/10/2007, o saldo em favor da GVA/REQUERIDA atinge cifras na casa das centenas de milhares de reais.

33. Extrapolando esta amostragem para todo o período em que as litigantes têm negociando da forma relatada, é lógico supor que o saldo em favor da REQUERIDA seja muito maior que aquelas poucas centenas de milhares de reais, certamente atingindo cifras de milhões, pelo que, mais uma vez, a iliquidez do título ensejador desta demanda se torna patente e indelével!

34. Em havendo a comprovação da iliquidez daquele título, sua utilização como base deste processo se demonstra absolutamente inadequada, razão pela qual os pleitos realizados neste processo devem ser total e absolutamente indeferidos pelo Juízo, por questão de Justiça e Legalidade!

III.C) DAS INTENÇÕES DA REQUERENTE - CONTINUIDADE DAS NEGOCIAÇÕES MESMO APÓS INAUGURAÇÃO DESTA FALÊNCIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

35. Como se percebe do acima exposto, e excetuando curto período, as litigantes vêm mantendo amistosas e prolíficas relações negociais, gerando rendas que facilmente ultrapassam a casa das dezenas de milhões de reais. Entretanto, devido às desfavoráveis taxas cambiais permitidas por este governo, e graças às grandes variações de preço do produto chapas de compensado, a relação entre as duas empresas acabou por se tornar tensa, vez que a RCME se recusava, como ainda se recusa, a alterar ou mesmo apenas negociar os preços que pratica em relação à REQUERIDA.

36. Este é, enfim, o cerne da presente celeuma!

37. Buscando forçar a GVA a anuir com negociações francamente desfavoráveis, e usando sua periclitante situação financeira como fator de imposição de medo, a RCME acabou por inaugurar esta ação de falência com o único propósito de forçar a



TAHECH

advogados associados

37
0

REQUERIDA ao pagamento de valores que, se é que são devidos, poderiam ser negociados de forma menos gravosa.

38. Em verdade, e ressalvada a hipótese de equívoco por parte da autora (o que, no entanto, não exclui a ilegitimidade de seu ato), a presente ação **REVELA EXPEDIENTE CONSTRANGEDOR, COM O FIM ÚNICO DE COAGIR A REQUERIDA A EFETUAR O PAGAMENTO NO VALOR QUE ESTÁ SENDO APRESENTADO** (sem qualquer contestação), configurando pressão indevida, vale dizer, meio indireto de cobrança de verbas que pela via ordinária seriam inexigíveis.

39. Para corroborar a intenção da autora em se utilizar da falência como mero expediente de cobrança, é imprescindível destacar que, exatamente no mesmo dia em que foi inaugurada esta ação (18/10/2007), a RCME realizou novos pedidos de remessa de chapas compensadas, com os costumeiros depósitos adiantados, como relatado no que precede.

40. Conforme comprovam os documentos ora anexados, as novas negociações estão assim configuradas:

DATA	CONTRATO DE CÂMBIO	VALOR
18/10/2007	07/059977	US\$ 72,293.99
19/10/2007	07/060325	US\$ 73,175.73
23/10/2007	07/060871	US\$ 96.380,84 ⁹

41. Ora! Qual empresa no mundo, no mesmo dia em que pede a falência de outra, inauguraria nova relação comercial com esta última, inclusive com novos depósitos antecipados? Por suposto que nenhuma!! Se uma empresa pede a falência de outra é porque não tem mais confiança nesta, não realizará mais negócios com ela nem, com muito maior razão, depositará qualquer valor antecipadamente em sua conta bancária!

42. Em verdade, aqueles três novos negócios não apenas demonstram a utilização, pela requerente, da falência como indevido expediente de cobrança (de valores já parcialmente quitados, repita-se!), como atesta, de forma incontestável, sua grave má-fé, pela simples utilização deste ardil!

43. Considerando, então, que a presente demanda visa unicamente a cobrança de valores decorrentes de confissão de dívida já parcialmente quitada, vislumbra-se que à requerente falta o interesse processual necessário à inauguração deste processo falimentar, pelo que o indeferimento total de todos os pleitos exordiais é medida impositiva, por questão de Justiça e Legalidade!

⁹ Diferença havida entre remessas que, apesar de referentes à mesma negociação, forma feitas através de duas fontes diferentes.



TAHECH

advogados associados

38
D

IV - DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

IV.A) OS REFLEXOS DA DECRETAÇÃO DE QUEBRA SOBRE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

44. Além de sua simples quebra (!?), os efeitos da decisão que eventualmente decretar a falência da REQUERIDA se espraiam, alastram-se para atingir princípios gerais da atividade econômica, como aqueles atinentes à valorização do trabalho humano, e a busca do pleno emprego, inscritos respectivamente no *caput* do art. 170, e inciso VIII da Constituição Federal.

45. O Ministro Eros Roberto Grau, do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao tecer comentários sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, diz que:

"(...) é adotada pelo texto constitucional concomitantemente como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1.º, III) e como fim da ordem econômica (mundo do ser) (art. 170, *caput* - a ordem econômica [...] tem por fim assegurar a todos existência digna)".¹⁰

46. Prossegue, para afirmar que "a dignidade do homem é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público".

47. Ressai, portanto, que a construção da ordem econômica no Estado Brasileiro exige razoabilidade para qualquer decisão que, direta ou indiretamente, afete o desenvolvimento do livre exercício da atividade econômica, pois acarretará desrespeito direto a postulados que conformam a República Federativa do Brasil.

48. A riqueza econômica e o desenvolvimento social, devem ser resguardados contra todas as formas de ingerência indevida, e cabe principalmente ao Poder Judiciário, em razão do monopólio que detém sobre a jurisdição, fazer prevalecer a superação de qualquer injustiça social.

49. A pretensão da requerente desafiada por esta contestação caminha na direção contrária, vez que, de modo açodado, busca a decretação de falência contra pessoa jurídica que, além de haver agido sempre com justiça e dentro da legalidade (além de já haver quitado parte da dívida confessada através do instrumento que baseia esta ação), mantém em seu quadro grande quantidade de empregados, aos quais se revela como único meio honesto de manter dignamente suas famílias.

¹⁰ A Ordem Econômica na Constituição de 1988, 10.ª Ed. Malheiros.



TAHECH

advogados associados

39
0

50. Em verdade, e somando suas unidades de Guarapuava, Inácio Martins e São Paulo, a GVA conta com 447 (quatrocentos e quarenta e sete) funcionários, gerando uma folha de pagamento (salário nominal) de R\$ 374.662,35 (trezentos e setenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos).

51. Tendo como referência que aqueles funcionários representam empregos diretos, tem-se a cifra de mais de 400 (quatrocentas) famílias diretamente dependentes da continuidade do funcionamento da GVA, não sendo ilógico ou absurdo imaginar que este número, conforme últimos levantamentos, ultrapasse o número de 2000 (duas mil) famílias indiretamente ligadas à manutenção da REQUERIDA.

52. Mais do que isso, está em jogo a sobrevivência de uma empresa que diuturnamente vem trabalhando de forma árdua - e amiúde fiscalizada pela Justiça do Trabalho, responsável pela já referida ACPU - para a manutenção de saúde fiscal, trabalhista, previdenciária e fundiária, não sendo absolutamente justo que sofra por sua honestidade e laboriosidade!

53. Por si só este fato serve como amostra do valor econômico e social da REQUERIDA, **que não pode, sendo decretada sua falência, ser sumariamente alijada do exercício de sua atividade econômica**, sem o mínimo de preocupação do Poder Judiciário, com graves repercussões sociais, e outras de ordem patrimonial e moral relevantes à atividade empresária.

54. Além disso, há que se observar que, nos moldes do previsto pelo legislador quando da elaboração do art. 75 da Lei 11.101/2005, a REQUERIDA GVA tem, ainda que a duras penas, agido sempre no intuito de *"preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa"*, pelo que não há que se falar na decretação de sua quebra.

55. Ora, se *"a falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa"*, e se tal intuito já vem sendo realizado a contento pela GVA, qual motivo poderia ensejar a decretação da quebra? Nenhum, por princípio de Justiça!

IV.B) PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

56. A descabida pretensão da requerente fere de morte estes princípios basilares aplicáveis ao devido processo legal, que tratam da razoabilidade e proporcionalidade das decisões sejam judiciais ou administrativas. Com efeito, afirma Luis Roberto Barroso:

"O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de



TAHECH

advogados associados

40
0

ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva".¹¹

57. Neste contexto, a razoabilidade é uma medida em que se afere a lógica, a razão de uma decisão, para se saber se há equilíbrio, moderação e harmonia. Desatendida a razoabilidade, como no caso discutido neste processo, tem-se decisão ou pleitos arbitrários e ilegais.

58. Por seu turno, a intensidade da prestação jurisdicional é aferida mediante o mecanismo do princípio da proporcionalidade. Marçal Justen Filho, ao discorrer sobre este princípio determina que se trata:

"de instrumento fundamental para a existência do sistema jurídico e a preservação dos valores fundamentais. (...) A proporcionalidade possibilita o reconhecimento de que a solução jurídica não pode ser produzida por meio do isolamento do aplicador em face da situação concreta".¹²

59. A prestação jurisdicional deve obedecer a três sub-princípios, intrínsecos à proporcionalidade, quais sejam:

- i. adequação;
- ii. necessidade ou exigibilidade;
- iii. proporcionalidade em sentido estrito.

60. A adequação exige que a decisão a se tomar seja apropriada para o atingimento do objetivo, ou seja, a decisão deve ser idônea ao fim pretendido. Pelo critério da necessidade ou exigibilidade, temos que a medida tomada deve ser necessária, no sentido de que nenhuma outra medida disponível será menos restritiva. E a proporcionalidade em sentido estrito exige que as restrições produzidas pela decisão não devem ser desproporcionais ao objetivo buscado.

61. A prestação jurisdicional pretendida pela requerente passa ao largo daqueles três requisitos essenciais, por não existir adequação entre meios e fins, por configurar flagrante abuso de poder na eleição da necessidade ou exigibilidade da determinação judicial adotada, e ainda, por pretender o gravame maior à REQUERIDA. E isto é assim por haver sério e indelével desequilíbrio de sua pretensão em favor unicamente de uma das partes processuais, sem preocupação alguma com o gravame decorrente da decisão buscada,

¹¹ Interpretação e Aplicação da Constituição, Ed. Saraiva. 5ª Ed. 2003.

¹² Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, 2005.



TAHECH

advogados associados

que é a determinação equivocada de falência, que deflagrará gravíssimos e irreparáveis danos de ordem patrimonial e moral em desfavor da REQUERIDA e, principalmente, à coletividade de seus funcionários.

62. Em palavras de Canotilho, sobre a proporcionalidade em sentido estrito, temos que se "trata de uma questão de medida ou desmedida para se alcançar um fim: pesar as desvantagens dos meios em relação às vantagens do fim".¹³ Por outro vértice, vale a citação de Georg Jellinek, que afirma "não se abatem pardais, disparando canhões".

63. A desobediência a estes princípios, que constituem, entre outros as vigas mestras do devido processo legal, tem reflexo direto no princípio constitucional da ampla defesa, com os meios a ela inerentes, conforme previsão do art. 5.º, LV da Constituição Federal.

64. Além de toda a questão doutrinária acima colocada, há que se relembrar que, mais do que um problema de ordem individual e mercantilista, a eventual quebra da REQUERIDA acarretará seriíssimos danos de ordem social e moral, porquanto, ao colocar na rua todo o grande número de seus empregados, ampliará ainda mais a já longa fila dos desempregados.

V - DO DANO MORAL

65. Preconiza o art. 101 da Lei 11.101/2005:

Art. 101. Quem por dolo requerer a falência de outrem será condenado, na sentença que julgar improcedente o pedido, a indenizar o devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença.

66. No presente caso, como claramente exposto acima, restou patentes: i) que o título ensejador da ação é absolutamente ilíquido, pois, como demonstrado, os valores pleiteados pela autora se encontram quitados, ainda que parcialmente; ii) que este procedimento falimentar está sendo utilizado unicamente como indevido meio de cobrança de valores controversos; e iii) que a requerente, mesmo após inaugurar a ação, continuou a negociar com a REQUERIDA GVA, em flagrante contradição com a *mens* do processo falimentar.

67. Noutras palavras, a requerente inaugurou a presente ação com intuito outro que buscar a falência da REQUERIDA. Na verdade, busca com esta ação tão-somente obrigar a RÉ ao pagamento de valores sabidamente indevidos.

¹³ Direito Constitucional, Ed. Almedina, 5ª Ed., 1991.

TAHECH

advogados associados

42
D

68. Caracterização de dolo maior que esta é difícil de se conseguir! E, configurado o dolo da parte autora, caracterizado está seu dever de indenizar a REQUERIDA GVA, conforme expressamente previsto na lei falimentar.

69. Como preconizam os arts. 186/187 e 927 do Código Civil Brasileiro, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito ou causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. Segundo Maria Helena Diniz essa responsabilidade nada mais é que:

"a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ele mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal".¹⁴

70. No presente caso, e consoante a extensa argumentação acima, os requisitos exigidos pela regra geral do sistema da responsabilidade civil (ação ou omissão, nexo de causalidade, culpa e dolo do agente e o dano) estão mais do que caracterizados, exurgindo daí, de forma absolutamente límpida, o direito da GVA em ver-se indenizada pela autora por conta de suas atitudes dolosas.

71. Dessarte, patente o direito de ser indenizada pelo dolo da autora, como preconizado na lei falimentar e corroborado pelo Código Civil Brasileiro, a condenação da RCME é medida impositiva, que não pode ser negada por este Juízo, conforme ditames de Justiça e Legalidade!

VI - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

72. As atitudes da autora: i) exigindo o pagamento de valores já comprovadamente quitados, e ii) utilizando a via fo processo falimentar como cobrança daqueles valores; tão-somente revelam sua absoluta má-fé e sua patente e clara vontade de se locupletar indevidamente. **AO QUE PARECE, PRETENDE TÃO SOMENTE ENRIQUECER À CUSTA DO TRABALHO ALHEIO**, ficando caracterizada, através de seus atos, a intenção de apenas receber pagamento absolutamente indevido, porquanto já efetivamente realizado (ainda que em partes)! Em verdade, a presente ação **REVELA EXPEDIENTE CONSTRANGEDOR, A FIM DE COAGIR A REQUERIDA A EFETUAR O PAGAMENTO NO VALOR QUE ESTÁ SENDO APRESENTADO**, configurando pressão indevida, vale dizer, meio indireto de cobrança de verbas que pela via ordinária seriam inexigíveis.

¹⁴ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. Responsabilidade Civil. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 7. v.



TAHECH

advogados associados

43

73. O artigo 17 do Estatuto Processual Civil¹⁵ prescreve taxativamente, com base no Princípio da Lealdade Processual, as hipóteses que caracterizam a responsabilidade das partes que acarretem um dano processual à outra parte. O Princípio da Lealdade Processual é o princípio de agir com a verdade, sem objetivo ilegal. É aplicável nas hipóteses de atuação francamente maliciosa, e não por simples ignorância do autor ou do réu. Trata-se de mecanismo de autodefesa da própria administração da justiça¹⁶.

74. Entendendo este Juízo, então, estar caracterizada a litigância de má-fé por parte da autora, deverá ser condenada a indenizar à REQUERIDA as perdas e danos processuais que sofreu, de acordo com o artigo 18¹⁷ do Código de Processo Civil. Neste sentido a jurisprudência:

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NARRATIVA INEXATA - OMISSÃO DE FATOS ESSENCIAIS AO JULGAMENTO DA LIDE - Reputa-se litigante de má-fé quem, intencionalmente, omite fatos considerados essenciais ao deslinde da questio, produzindo o risco de induzir o julgador em erro, com evidente prejuízo à parte contrária. (TJSC - AC 97.009999-1 - SC - 3.ª C.Cív. Rel. Des. Eder Graf - J. 24.03.1998)

REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE VEÍCULO - INCLUSÃO DE DESPESAS NÃO DECORRENTES DO SINISTRO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - LUCROS CESSANTES NÃO DEMONSTRADOS - INDENIZAÇÃO - NECESSIDADE DE RECOMPOR OS DANOS - RECURSOS IMPROVIDOS - Litiga de má-fé a parte que usa do processo para alcançar objetivo ilegal, como a reparação por danos não ocorridos no acidente. (...). (TJMT - AC 23.472 - Classe II - 20 - Nova Xavantina - 2.ª C.Cív. - Rel. Des. Evandro Stábile - J. 20.06.2000).

75. Mais que isso, a própria Lei 11.101/2005, em seu art. 101, prescreve:

Art. 101. Quem por dolo requerer a falência de outrem será condenado, na sentença que julgar improcedente o pedido, a indenizar o devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença.

¹⁵ Código de Processo Civil - Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

¹⁶ CARRION, Valentin. Comentários a CLT. p. 553.

¹⁷ Código de Processo Civil - Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.



TAHECH

advogados associados

44
0

76. Em outras palavras, fica claro que a autora, de modo arditoso e insidioso, utilizando-se de informações insinceras (1. afirmação de que tem valores a receber, quando estes já foram integralmente pagos; 2. omissão do fato de, mesmo havendo inaugurado este processo, continuar a negociar com a REQUERIDA), tenta ludibriar este Juízo, acusando a RÉ de infringir a lei e as avenças firmadas entre ambas.

77. A este Magistrado, entretanto, e diante das considerações trazidas à tona, fica fácil perceber que a intenção da autora não foi outra que se locupletar injustificadamente, e através de meios ilícitos, obtendo para si vantagens manifestamente indevidas. Nesse sentido, já muito bem dizia o brocardo latino: **Nemo creditur turpitudinem suam allegans.**¹⁸

78. À vista do exposto, e se verificando claramente a inexistência de requisito essencial para a decretação da falência da REQUERIDA, deve a presente ação ser julgada totalmente improcedente, declarando-se a inaptidão do título ensejador deste processo para tanto, com a declaração, ainda, do pagamento (ainda que parcial) dos valores ora cobrados pela autora.

VII - CONCLUSÃO

79. Diante da construção acima, tem-se que a presente ação de falência não pode prosperar, haja vista a ausência de requisitos essenciais para sua decretação, quais sejam: i) iliquidez do título ensejador da ação (como demonstrado, os valores pleiteados pela autora se encontram, ainda que parcialmente, quitados); ii) utilização de procedimento falimentar como indevido meio de cobrança de valores controversos.

80. *Ergo*, há que ser totalmente indeferida a presente ação, com sua extinção com julgamento do mérito, nos termos da lei!

VIII - DO PEDIDO

81. Diante de todo o exposto e ficando insofismavelmente comprovados os argumentos da REQUERIDA, é a presente para, solicitando a produção de todos os meio de provas admitidos (em especial: testemunhal, com oitiva das partes e de testemunhas; documental, com juntada de novos e outros documentos; e pericial, se necessário), requerer:

- Preliminarmente:

- i. O acolhimento das preliminares argüidas, para fins de:

¹⁸ Nenhum crédito àquele que alega sua torpeza.



45
P

1. ausente a obrigatória prestação da caução de que trata o art. 101 da Lei 11.101/2005, ser extinto o presente processo sem julgamento de mérito, conforme preconizado no art. 267 do Código de Processo Civil, porquanto absolutamente inepta a inicial;
2. alternativamente ao pedido acima, ser determinada à requerente a prestação de caução, nos termos do § 2.º do art. 97 da Lei 11.101/2005, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito;
3. ser declarada a ausência de citação válida, abrindo-se o regular prazo para contestação desta ação, na forma legal;

• **No Mérito:**

- ii. Estando configuradas as exceções previstas no art. 96 da Lei 11.101/2005¹⁹, seja acolhida a presente contestação, no sentido de serem julgados totalmente improcedentes os pleitos e argumentos apresentados pelo requerente, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, nos moldes do art. 269, I do Código de Processo Civil;
- iii. Seja a autora - nos termos do art. 101 da Lei 11.101/2005 e pela caracterização de seu dolo no inaugurar este indevido procedimento falimentar - condenada ao pagamento de indenização à REQUERIDA GVA pelas perdas e danos sofridos, em montante que, conquanto pendente de apuração em liquidação de sentença, não seja inferior ao valor desta ação, qual seja, R\$ 2.280.000,00 (dois milhões, duzentos e oitenta mil reais);
 1. vale ressaltar que sobre o valor efetivamente arbitrado pelo Juízo, deverão incidir os juros moratórios previstos em lei, como também os índices de correção apropriados para esta demanda, a ser considerados desde a data da prática do ato que deu ensejo a presente, até o trânsito em julgado da sentença que vier a pôr termo à lide que ora está se originando;
- iv. Seja a autora condenada ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios no importe de

¹⁹ Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar: (...) IV - pagamento da dívida; V - qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título; (...).



TAHECH
advogados associados

46
0

20% do valor da causa e demais emolumentos previstos em lei;

- v. Requer, por último, devido à exigüidade do tempo, prazo para a juntada da procuração e dos documentos societários da RÉ;
- vi. Requer-se, ainda, que toda e qualquer intimação ou publicação referente aos presentes autos, sejam efetuadas em nome de **Jorge Wadih Tahech**, OAB/PR 15.823, sob pena de ineficácia dos atos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Guarapuava, 19 de novembro de 2007.

Jorge Wadih Tahech
OAB/PR - 15.823

Waldir F. Reccanello
OAB/PR - 30.804

Alessandro Frederico de Paula
OAB/PR 29.326

Fábio Rigo Bello
OAB/PR 40.434



Anexo I

Procuração e documentos societários

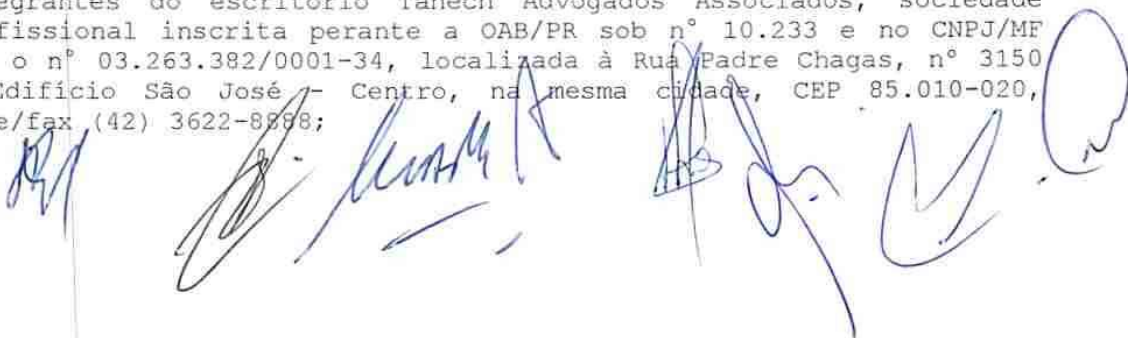
47
40

48
①

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: GVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, sob intervenção judicial pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 00.659.215/0002-08 e com Inscrição Estadual n.º 401.08930-68, com endereço à Rua Leonardo Coblinsk, n.º 2421, bairro Boqueirão, na cidade de Guarapuava, Paraná, neste ato representada por seus representantes legais, Srs. **PAULO ROGÉRIO BOLONHA**, brasileiro, mecânico de manutenção, portador da CI/RG n.º 7.754.009-8/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 696.352.008-97, residente e domiciliado na Rua Saldanha Marinho, n.º 475, Bairro Trianon, Guarapuava, Paraná; **NERI MACHADO DE CAMPOS**, brasileiro, responsável pelo setor suprimento florestais, portador da CI/RG n.º 430.2889/SSP/PA, inscrito no CPF/MF sob n.º 213.976.789-68, residente e domiciliado na Rua Saldanha Marinho, n.º 475, Bairro Trianon, Guarapuava Paraná; **AUGUSTO DA COSTA JUNIOR**, chefe de suprimentos, portador da CI/RG n.º 9.053.491-8/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 014.142.628-41, residente e domiciliado na Rua Dr. Joel Lagos, n.º 89, Bairro Jaguaré, São Paulo, São Paulo, **MAURO SÉRGIO SILVA COELHO**, gerente financeiro, portador da CI/RG n.º 23.333.437-3/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 156.360.828-60, residente e domiciliado na Rua Carlos Weber, n.º 890, Bloco A, Vila Leopoldina, São Paulo, São Paulo; **JOSÉ LUIS FIAMENGI CHIRELLI**, advogado, portador da CI/RG n.º 7384.825/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 001.396.428-38, residente e domiciliado na Rua João Batista Botelho, n.º 362, Parque São Domingos, São Paulo, São Paulo, **LUIZ CARLOS GECELE**, responsável pelo departamento fiscal, portador da CI/RG n.º 2.153.277/SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob n.º 337.439.599-68, residente e domiciliado na Rua Mauá, n.º 65, Bairro Boqueirão, Guarapuava, Paraná, **MARCO ANTONIO TEIXEIRA BAMPA**, brasileiro, casado, economista, portador de CI/RG n.º 2.990.122-4, e inscrito no CPF/MF sob n.º 035.874.798-87, residente e domiciliado na Rua Belterra, n.º 131, Santo Amaro, Cep: 04.747-140, São Paulo, Estado de São Paulo, e **RICARDO DE CASTRO BAMPA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador de CI/RG n.º 13.199.144, e inscrito no CPF/MF sob n.º 128.076.958-09, residente e domiciliado na Rua do Estuário, n.º 21, Casa n.º 05, Chácara Monte Alegre, Cep: 04.645-100, São Paulo, Estado de São Paulo.

OUTORGADOS: Jorge Wadih Tahech, brasileiro, casado, advogado inscrito perante a OAB/PR sob o n. 15.823, **Alessandro Frederico de Paula**, brasileiro, casado, advogado inscrito perante a OAB/PR sob o n. 29.326, **Waldir Figueiredo Reccanello**, brasileiro, casado, advogado inscrito perante a OAB/PR sob o n. 30.804, **Arli Pinto Da Silva**, brasileiro, casado, advogado, inscrito perante a OAB/PR sob o n.º 20.260, todos residentes e domiciliados em Guarapuava, Paraná, e integrantes do escritório Tahech Advogados Associados, sociedade profissional inscrita perante a OAB/PR sob n.º 10.233 e no CNPJ/MF sob o n.º 03.263.382/0001-34, localizada à Rua Padre Chagas, n.º 3150 - Edifício São José - Centro, na mesma cidade, CEP 85.010-020, fone/fax (42) 3622-8898;




Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDGF 6VATZ SE628 MW8EA


49
0


PODERES: gerais para o foro - todos aqueles constantes da cláusula *ad judicium* - conforme estabelecido no artigo 38 do Código de Processo Civil, e em especial para atuar no processo de Falência de autos n.º 808/2007, em trâmite perante a Segunda Vara Cível da Comarca de Guarapuava - Paraná, acompanhando-a até seus ulteriores fins, realizando todos e quaisquer atos que se façam necessários.


Guarapuava, 31 de outubro de 2007.

GVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A



PAULO ROGERIO BOLONHA
CI/RG n.º. 7.754.009-8/SSP-SP
CPF/MF n.º. 696.932.008-97



NERI MACHADO DE CAMPOS
CI/RG n.º. 430.2889/SSP-PA
CPF/MF n.º. 213.976.789-68



AUGUSTO DA COSTA JUNIOR
CI/RG n.º. 9.053.941-8/SSP-SP
CPF/MF n.º. 014.142.628-41


MAURO SERGIO SILVA COELHO
CI/RG n.º. 23.337.437-8/SSP-SP
CPF/MF n.º. 156.360.828-60


JOSÉ LUIS FLAMENGI CHIRELLI
CI/RG n.º. 7384.825/SSP/SP
CPF/MF n.º. 001.396.428-38


LUIZ CARLOS GEHELE
CI/RG n.º. 2.153.277/SSP-PR
CPF/MF n.º. 337.439.599-68


MARCO ANTONIO TEIXEIRA BAMPA
CI/RG n.º. 2.990.122-4/SSP/SP
CPF/MF n.º. 035.874.798-87


RICARDO DE CASTRO BAMPA
CI/RG n.º. 13.199.144/SSP-PR
CPF/MF n.º. 128.076.958-09

